



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000763/94-11
Recurso nº. : 117.072
Matéria : IRPJ – Ex: 1994
Recorrente : CARUARU VEÍCULOS LTDA. - CAVEL
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 13 de maio de 1999
Acórdão nº. : 104-17.057

DIREITO TRIBUTÁRIO - NORMAS GERAIS - A determinação e exigência de créditos tributários em favor da União impõem a necessárias e inafastáveis presenças da legalidade objetiva e da verdade material.

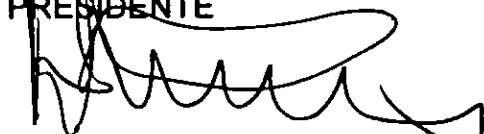
IRPJ - LEI Nº 7.450/85, ART. 38 - A penalidade a que se reporta o artigo 38 da Lei nº 7.450/85 se restringe às situações específicas e concretas, nele previstas, verificáveis, não presumidas, inadmitida, nessa situação, a punibilidade ao amparo, ou suportada por presunção.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARUARU VEÍCULOS LTDA.- CAVEL,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUL 1999



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000763/94-11
Acórdão nº. : 104-17.057

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000763/94-11
Acórdão nº. : 104-17.057

Recurso nº. : 117.072
Recorrente : CARUARU VEÍCULOS LTDA. - CAVEL

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, PE, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se da multa de ofício, a que se reporta o artigo 38 da Lei nº 7.450/85, em operação de fiscalização relâmpago, denominada "blitz", exigida do contribuinte, com base de projeção de receita omitida tomada a partir de preços de mercado de veículos usados, encontrados no pátio da empresa, considerados preços de aquisição dos mesmos, acrescidos de margem de lucro de 20%, conforme fls. 02 – Descrição dos Fatos e Fundamentação Legal do Auto de Infração.

De acordo com a fiscalização, a autuada mantinha expostos à venda 09 veículos desacobertos de documentação fiscal, infringindo os artigos 197, § único e 214, ambos do RIR/80.

Ao questionar a exigência o contribuinte alega, em preliminar, da rapidez da operação fiscal, na qual os autuantes inclusive não aceitaram a documentação encontrada antes da entrega do termo de constatação, sendo aconselhado a anexá-los à impugnação.

No mérito, faz juntada da documentação de fls. 17/51, ordens de serviços, certificados de propriedade de veículos e contratos de agenciamento e autorizações para transferências de veículos emitidos anteriormente ao termo de constatação de fls. 03, no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000763/94-11
Acórdão nº. : 104-17.057

intuito de demonstrar que os veículos nele relacionados, se encontravam na empresa, seja para execução de ordens de serviços, seja para revenda a terceiros, mediante agenciamento. O que, a seu entender tornaria a ação fiscal precipitada e descabida.

A autoridade monocrática ao apreciar o feito, explicita a exigência ao amparo da presunção legal do artigo 228, § único, a, do RIR/80, de que os veículos teriam sido adquiridos com receitas mantidas à margem da escrituração.

Com base, entretanto, na documentação apresentada, mantém a exigência sobre 04 dos 09 veículos discriminados no Termo de Constatação antes referenciado. Pelos motivos a seguir expostos:

GOL CL 88/89, PLACA YO-3978: nas duas cópias de Autorização de Transferência de Veículos, fls. 25 e 26, ambas autenticadas em 03.01.95, somente na segunda consta reconhecimento de firma do ex-proprietário do veículo, que assinou o Termo de Agenciamento de fls. 23. Por outro lado, o contribuinte informou, na data da autuação, da não existência de contrato de agenciamento do citado veículo (SIC?!);

FIAT UNO, 93/93, PLACA JN-0646: apesar do contrato de agenciamento firmado pela proprietária, fls. 27, foi apresentada cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, CRLV, relativo a 1993; não, de 1994; a cópia de autorização para transferência do veículo, assinada em branco e sem data, sugere tenha sido promovida sua alienação (SIC???!!); apesar de o contrato de agenciamento datar de 19.11.94, fls. 27, não restou provado que a propriedade do veículo em 20.12.94;

GOL, 90/90, PLACA BK-9090: apesar do contrato de agenciamento, com firma reconhecida em 07.12.94, as cópias da autorização de transferência do veículo, encontram uma em branco e sem data, autenticada em 03.01.95, e a outra com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000763/94-11
Acórdão nº. : 104-17.057

autenticação em 30.12.94. O que afastaria a credibilidade que se pretendesse emprestar às provas (SIC?!);

GOL, 88/88, PLACA BY-7739: apesar do contrato de agenciamento de 01.12.94, o CRLV é de 1993, não do ano de 1994; a autorização para transferência do veículo está em branco e assim se encontrava na data de sua autenticação, 03.01.95; não há prova de que a proprietária, em 20.12.94 ainda o era do veículo; não foi declarado o veículo na Declaração de Rendimentos da proprietária do mesmo.

Foram utilizados nos mesmos critérios da autuação fiscal. Isto é, presunção de futura omissão de receita a partir dos preços de mercados dos veículos, acrescidos da margem de lucro de 20%.

Na peça recursal o sujeito passivo, em preliminar, protesta contra a inversão do "onus probandi", a seu entender, pretendida pela decisão recorrida. Porquanto, a documentação apresentada, em particular os contratos de agenciamento, veementes indícios de que os veículos em questão não pertenciam à empresa, excluem, por si só, a possibilidade de certeza definitiva e cabal do contrário. Olvidou-se que o que cumpriria ficasse cabalmente demonstrado, para a sustentação da exação, era a propriedade dos veículos pelo contribuinte; não, a negativa de sua propriedade.

No mérito, acosta a documentação de fis. 139/147, através dos quais procura demonstrar a efetiva propriedade dos veículos ainda litigados.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000763/94-11
Acórdão nº. : 104-17.057

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele conheço.

Em preliminar, absolutamente equivocados os pressupostos da exigência.

Nos termos do artigo 97, da Lei nº 5.172/66, não há sustentação legal à disposição regulamentar contida no artigo 228, § único, a, do RIR/94.

Igualmente, como é sabido e coibido, não pode simples decreto regulamentador extravasar os limites das leis em função das quais é expedido, CTN artigo 99.

A penalidade a que se reporta o artigo 38 da Lei nº 7.450/85 carece, à sua sustentação, da motivação fática. Restringe-se às situações específicas e concretas nele previstas, verificáveis, não presumidas, inadmitida, nessa situação, a punibilidade ao amparo de presunção.

É fundamento inafastável do processo de determinação e exigência de créditos tributários em favor da União, a verdade material, o fato concreto. Assim, inadmissível qualquer exigência tributária fundada em projeção de omissão de receita, como perpetrado nessa situação particular. Mencione-se que, tomar como base de cálculo o preço de mercado de um veículo acrescentando-lhe margem de lucro arbitrada, com fito de lhe



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000763/94-11
Acórdão nº. : 104-17.057

definir o preço de venda é incoerente e irracional. Como presumir-se um valor de alienação superior ao próprio preço de mercado?

Não se sustenta qualquer imposição tributária ao amparo de assertivas incorretas ou sugestões, "verbi gratiae": " na data da autuação a contribuinte informou a não existência de contrato de agenciamento para o veículo", fls. 127, 1º parágrafo, "in fine"; apesar do contrato de agenciamento, fls. 27, a cópia da autorização para transferência do veículo, assinada em branco e sem data, "sugere tenha sido promovida a alienação do veículo".

O fato de determinado contribuinte não indicar a propriedade de um veículo em sua declaração de bens não significa que o mesmo veículo não seja de sua propriedade, fls. 127/128. Principalmente quando a documentação respectiva, cuja assinatura é oficialmente reconhecida como do mesmo é inconteste. "Mutatis mutandi", qualquer bem/direito não integrante da declaração de bens de qualquer contribuinte não lhe pertence, ainda que haja inequívoca prova documental em contrário! Nessa linha de raciocínio, a SRF jamais poderia tributar proventos de qualquer natureza, assim conceituados textual e legalmente, aumentos patrimoniais a descoberto!

No mérito:

I.- ante a documentação originalmente apresentada na impugnação, como o reconheceu a própria autoridade recorrida, todos os veículos em questão estavam na empresa sob contratos de agenciamento datados e reconhecidos em cartório antes da autuação, fls. 23 e 23v; 27 e 27v, 44 e 44v e 46;

II.- confrontados com os documentos de fls. 26, 27, 45, estes últimos corroborados pelos documentos originais emitidos pela SSP/DETRAN, de fls. 142/144, e o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000763/94-11
Acórdão nº. : 104-17.057

documento emitido pelo DETRAN, fls. 146 testificam a seqüente propriedade dos veículos em questão, antes e depois dos respectivos contratos de agenciamento;

III.- o fato de a autorização para transferência de veículo estar assinada em branco e sem data, amparada, entretanto, por contrato de agenciamento, fls. 35, não implica, conseqüente e necessariamente, como pretendido pela decisão recorrida, que o veículo passasse à propriedade do contratado. Traduz, sim, mera facilidade na execução do mesmo contrato, não incomum no mercado. O veículo em questão, cujo contrato de agenciamento data de 01.12.94, foi alienado apenas em 25.04.95, conforme fls. 145/146.

Na esteira dessas considerações, de direito e de fato, inequívoca a falência absoluta de legalidade e de materialidade à sustentação da exação ora recorrida. Forçoso, pois, reconhecer-se do provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1999

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES